



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501822-16.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1501822-16.2022.8.26.0539

Apelante: JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Magistrado(a): Dr(a). João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 8.378

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Jaqueline de Fátima Henrique foi condenada a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto e 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por uso de documento falso, conforme os artigos 304 e 298 do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para a absolvição da acusada. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos consistentes das testemunhas, incluindo o gerente da empresa e a médica cujo nome constava no documento falsificado. 4. A defesa não conseguiu comprovar a tese de insuficiência probatória, sendo a prova dos autos robusta e clara na imputação da responsabilidade criminal à acusada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O uso de documento falso consuma-se com a simples utilização do documento pelo agente, com ciência de sua falsidade. 2. A prova robusta e clara nos autos é suficiente para manter a condenação. Legislação Citada: Código Penal, art. 304, art. 298; art. 33, § 2º, “c”; art. 44. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 4/12/2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, j. 27/3/2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE em face da r. sentença de fls. 244/247, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo condenou-a às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e 11 (onze) dias-multa, no piso, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, por incurso no art. 304, c.c. art. 298, ambos

do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a d. Defesa a absolvição da acusada, com lastro na insuficiência probatória (fls. 278/280).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 283/286).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento desta (fls. 299/303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Consoante narra a inaugural, “(...) no dia 27 de junho de 2022, por volta das 8 horas, na Rua Conselheiro Dantas, 316, Centro, nesta cidade e Comarca, JAQUELINE DE FÁTIMA HENRIQUE, qualificado à fl. 44, fez uso de documento particular falsificado, qual seja, um atestado médico¹, junto a empresa 'Portolima'.

Segundo foi apurado, a denunciada apresentou um atestado médico com afastamento de 4 (quatro) dias ao gerente administrativo da empresa em que trabalhava 'Portolima', Alessandro de Carvalho Cunha. Decorrido o afastamento, no dia dos fatos, a denunciada apresentou novo atestado no trabalho de mais quatro dias. Todavia, Alessandro verificou que este atestado apresentava característica diferentes daquele primeiro e entrou em contato com a médica Ana Paula Bressanin Sanson a fim de verificar a autenticidade do documento apresentado. Questionada, Ana Paula disse de imediato que o atestado e a assinatura não eram dela.

Feita a perícia, constatou-se que o documento era falso (fls. 83/89).” (fls. 174/175).

Em virtude destes fatos, JAQUELINE foi denunciada, e posteriormente condenada, como incurso no art. 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 04/05 e 50/51); auto de exibição e apreensão (fls. 07 e 53); auto de colheita de

material gráfico da acusada (fls. 14/18 e 60/64); auto de colheita de material gráfico autêntico da acusada (fls. 19/22 e 65/68); auto de colheita de material gráfico da testemunha Ana Paula (fls. 23/26 e 69/72); laudos exarados a partir do exame pericial grafotécnico (fls. 29/36, 37/43, 75/82 e 83/89); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 245), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, a testemunha *Alessandro*, representante da empresa-vítima, nas duas oportunidades em que foi ouvido, apresentou depoimentos seguros e consistentes acerca das circunstâncias em que tomou conhecimento do uso do documento falso pela ré, nos termos da vestibular; asseverou em contraditório que “(...) *JAQUELINE* faltou alguns dias ao trabalho e apresentou um atestado médico. Alimentou o sistema com o atestado para afastar a falta de *JAQUELINE*. O atestado não cobria todas as faltas no trabalho e pediu para ela apresentar outro para justificar as ausências. *JAQUELINE* apresentou outro atestado e percebeu que havia algumas inconsistências. Comparou os dois atestados apresentados por *JAQUELINE* e notou que havia diferenças (...)” (fls. 46 e gravação digital).

A testemunha *Ana Paula*, médica, corroborou em audiência que “(...) Ao ver os documentos, notou que sua assinatura e seu carimbo eram falsos. Negou ter assinado o atestado médico.” (fls. 45 e gravação digital).

A recorrente *JAQUELINE* buscou eximir-se no inquisitivo da imputação que contra si recai (fls. 44); mediante contraditório, optou por não se manifestar sobre os fatos que lhe foram atribuídos (gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era da própria acusada, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar à acusada a responsabilidade criminal pelo uso de documento falso pinçado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Malgrado a escusa invocada pela ré no inquisitivo, o gerente da empresa em testilha confirmou em juízo que o atestado em realce foi por ela apresentado para justificar suas ausências laborais; a médica cujo nome consta do documento, a seu turno, afirmou não ter sido a responsável pela respectiva elaboração e assinatura.

As palavras das testemunhas encontram amparo na prova técnica produzida (laudo pericial de fls. 83/89), donde o *expert* atestou que:“(…) *Comparando os manuscritos questionados dos campos: nome do paciente e CID presentes no atestado médico enviado para exame, com os lançamentos contidos material gráfico de Jaqueline de Fátima Henrique (item 'A' descrito no tópico 'Padrões de Confronto') foram observadas convergências gráficas compatíveis com o punho da investigada. Os demais campos manuscritos do atestado (RG e período de afastamento) não provieram do seu punho escrevente (...). A comparação entre a assinatura exarada no atestado médico (peça de exame) e os lançamentos contidos no material gráfico ofertado por Ana Paula Bressanin Sanson, permitiu ao perito relator inferir que a firma questionada, não proveio do seu punho escrevente. Sendo, portanto, falsa (...)*”.

Rememoro que o delito em que incursa a ré, em razão de sua natureza formal, consuma-se com o mero uso de documento falsificado, no todo ou em parte, ou mediante a utilização de documento particular que, embora verdadeiro, padeça de alteração, consoante ocorreu na hipótese em realce.

Nesta senda, a simples exibição do documento pelo agente, com ciência de sua falsidade, é o bastante para configurar o tipo penal, em nada importando para tanto se teria sido a acusada a responsável por fraudar o respectivo sistema de emissão, consoante arguido pela d. Defesa.

As evidências estampam que JAQUELINE fez uso de documento particular falsificado ou alterado, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

As penas inaugurais foram corretamente acrescidas de 1/6 (um sexto) em virtude dos maus antecedentes ostentados pela ré (fls. 182/183 - Autos nº 0004165-11.2012.8.26.0539, crime de trânsito, com trânsito em julgado para a Defesa em 03/11/2015; e Autos nº 0001194-19.2013.8.26.0539, crime de lesão corporal, com trânsito em julgado para a Defesa em 24/04/2017).

Ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se estabilizaram em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.

O regime aberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; malgrado os antecedentes desabonadores, sendo a ré primária e mantida a reprimenda em patamar igual ou inferior a 04 (quatro) anos, a solução mais branda revela-se adequada e proporcional na conjuntura perquirida, a teor do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

A despeito dos antecedentes desfavoráveis, mostrou-se socialmente recomendável a substituição da carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos a serem fixados pelo juízo da execução, a teor do artigo 44 do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA